



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Mandado de Segurança n.º 144-58.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISIÇÃO DE SERVIDOR DA UNIÃO
– PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: UNIÃO

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 60ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR DA UNIÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECUSA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. O ato impugnado não padece de qualquer ilegalidade, merecendo ser indeferida a segurança pretendida. *Parecer pela denegação da ordem.*

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela União contra ato do Juiz Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral - Pelotas, que determinou à Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul que atendesse, no prazo de 48 horas, sua requisição de servidor dos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego em Pelotas para atuar naquela jurisdição eleitoral, sob pena de encaminhamento do expediente ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para a apuração da incidência do disposto no art. 347 do Código Eleitoral, que tipifica como crime a recusa ao cumprimento de ordens da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02-16), a União sustenta, em síntese, possuir direito líquido e certo para recusar a requisição da Justiça Eleitoral, tendo em vista que dos cinco servidores lotados na unidade do Ministério do Trabalho e Emprego de Pelotas, apenas dois encontram-se em exercício, já que os outros três estariam em gozo de licença saúde.

A Relatora indeferiu a liminar (fls. 114-115v), por não vislumbrar ilegalidade ou abusividade na determinação judicial impetrada.

Após informações (fls. 133-142), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 143) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

Primeiramente, verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que o ato impugnado data de 08/06/2015 (fl. 22) e o *mandamus* foi impetrado em 30/07/2015 (fl. 02).

II.II Mérito

O impetrante insurge-se contra ato do Juiz Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral - Pelotas, que determinou o encaminhamento do expediente ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para a apuração da incidência do disposto no art. 347 do Código Eleitoral, que tipifica como crime a recusa ao cumprimento de ordens da Justiça Eleitoral. Isso porque houve o descumprimento da ordem à Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul para que atendesse a requisição de servidor dos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego de Pelotas para atuar naquela jurisdição eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impetração não merece prosperar.

Analisando-se os autos, verifica-se que o suposto ato coator proferido pelo Juiz da 60ª Zona Eleitoral de Pelotas encontra-se revestido de legalidade, haja vista que a requisição de servidor para suprir a necessidade do serviço eleitoral daquela zona foi devidamente autorizada em regular procedimento prévio deste E. Tribunal Regional Eleitoral, na sessão de julgamento de 03 de julho de 2014 (fl. 127).

Todavia, alega a União possuir direito líquido e certo para recusar requisições da Justiça Eleitoral quando a cessão de servidor público puder ocasionar prejuízos ao funcionamento e à continuidade do serviço público prestado pelo órgão requisitado. Além disso, a carência de servidores no Ministério do Trabalho e Emprego de Pelotas estaria sendo alvo de investigação pelo Ministério Público Federal (fls. 69-78).

No entanto, no que diz respeito a continuidade do serviço público, tal ponderação deve ser vista sob o prisma do contido no artigo 365 do Código Eleitoral, que diz expressamente que “**o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados**”.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Mandado de segurança. Impetração contra ato do juízo eleitoral que determinou a requisição de servidor municipal para atuar junto ao cartório eleitoral local. Liminar indeferida. Alegada irregularidade por descumprimento da exigência de capacitação técnica específica para o desempenho da função junto à Justiça Eleitoral contida no art. 35 da Resolução TSE n. 22.715/2008. Distinção entre o instituto da requisição contemplado nesse ato normativo, adstrita aos casos da necessidade de aporte adicional de servidores para auxílio nos trabalhos de conferência de prestações de contas, e a requisição ordinária tratada na Resolução TSE 20.753/2000, destinada a atender aos trabalhos de rotina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caráter de obrigatoriedade e unilateralidade do ato requisitório consubstanciado nas normas que regem a matéria ; Código Eleitoral (art. 365), Lei n. 6.999/82 e Resolução TSE n. 20.753/2000 - aplicável a todas as esferas da administração.

Inexistência do pretendido choque de normas envolvendo os referidos estatutos legais e a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Necessidade de cooperação entre os entes administrativos em benefício da democracia e da cidadania, em consonância com os princípios da harmonia entre os poderes e do pacto federativo, previstos nos arts. 2º e 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. Segurança denegada, mantendo-se a autorização concedida ao juízo eleitoral para a requisição do servidor. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 107, Acórdão de 03/02/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 020, Data 08/02/2010, Página 1)

Conclui-se, portanto, que a União não possui direito líquido e certo para recusar requisições da Justiça Eleitoral, em razão da obrigatoriedade e unilateralidade do ato requisitório, aplicável a todas as esferas da administração.

Com relação ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para apurar a possível ocorrência do crime do art. 347 do Código Eleitoral¹, tem-se que para a configuração deste tipo penal, há de ser verificada a vontade consciente do agente em desobedecer o mandamento da Justiça Eleitoral. Com esse objetivo, é necessário que a ordem proferida pela Justiça Eleitoral seja emanada de autoridade competente, revestida de legalidade, bem como seja direta e individualizada, sendo imprescindível a notificação pessoal do interessado. Em verificando-se a presença de tais elementos, é dever funcional do magistrado encaminhar cópia dos autos para a apuração dos fatos no âmbito penal.

Assim, constata-se que a determinação está de acordo as normas legais, pois presentes a materialidade e indícios de autoria do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral, o qual deve ser devidamente apurado.

¹Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:
Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECUSA EM CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR DO INSS, PARA AUXÍLIO AO JUDICIÁRIO NO PERÍODO ELEITORAL. PREVISÃO NA LEI 6.999/82. PREFERÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO ELEITORAL. LEGALIDADE DO ATO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SERVIDOR APRESENTADO. AMEAÇA À LIBERDADE AFASTADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TRE-RJ - HC: 24120 RJ , Relator: LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Data de Julgamento: 30/10/2012, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 270, Data 05/11/2012, Página 27/35)

O ato impugnado, portanto, não padece de qualquer ilegalidade, merecendo ser indeferida a segurança pretendida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela denegação da ordem, confirmando-se o indeferimento da liminar.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\8t4o3qdf95n961vvblu_2142_66920646_150825230121.odt